C0076279A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 187-A, DE 2016

(Do Sr. Vicentinho Júnior e outros)

Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e pela inadmissibilidade da de nº 343/17, apensada (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 343/17

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (5)

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Acrescente-se ao art. 231, da Constituição Federal de 1.988, o seguinte parágrafo oitavo:

> *"Art.* 232:.....
>
> §8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção."

JUSTIFICAÇÃO

Quando promulgada, em 1.988, a Constituição Federal visou romper o ultrapassado paradigma segundo o qual as comunidades indígenas e seus membros deveriam ou ser mantidos isolados, ou serem integrados sem ressalvas à sociedade não indígena.

Esses ultrapassados entendimentos fundamentam-se no equívoco de não se considerar a comunidade indígena de acordo com suas próprias especificidades e anseios. Consideravam correto que o Estado e a sociedade não indígena impusessem determinado norte ou condição a ser seguido. Nessa direção, desconsideravam a realidade de práticas produtivas e comerciais pelas comunidades indígenas, crendo que normas abstratas pudessem atropelar fatos concretos.

Com o passar dos anos, percebeu-se que os indígenas merecem respeito e que respeitar suas características não significa "integrá-los" ou "isolá-los", mas sim viabilizar sua interação de acordo com seus próprios meios de vida, suas próprias necessidades e, principalmente, suas próprias vontades e decisões. Percebeu-se a possibilidade de "interação" sem que haja "integração" e o fato de ser plenamente viável que o índio exerça atividades negociais e continue a ser índio.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1.988 buscou findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito aos povos indígenas.

Ocorre que a Constituição Federal não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivar a terra e comercializar os frutos desse trabalho. Por isso, abriu margem para algumas interpretações desarrazoadas, que insistem em considerar o indígena, via de regra, como um "incapaz" inadaptado

por completo ao que dizem “civilização”.

Essa é uma visão preconceituosa e ingênua, baseada em um desejo bucólico de retornarmos aos tempos do “bom selvagem”. Ainda que seus defensores tenham o intuito de proteção às comunidades indígenas, não percebem serem os próprios índios os mais prejudicados.

Dados demonstram que a grande maioria dos indígenas brasileiros encontra-se em condições de miserabilidade: dois terços dos mesmos dependem de programas de transferência de renda; tantos outros estão entregues ao alcoolismo, ao endividamento e a condições indignas de trabalho, muitos deles optando por ceifar a própria vida (a taxa de suicídio entre os indígenas encontra-se 400% maior do que a taxa de suicídio do restante dos brasileiros).

Diante desse quadro, não seria melhor que os indígenas, em razão de opção própria, pudessem cultivar a terra e comercializar aquilo que produzem?

Ademais, as atividades agropecuárias e florestais em terras indígenas já são uma realidade em diversas comunidades. Para se ter uma ideia, calcula-se que na reserva indígena Raposa Serra do Sol existe um rebanho de aproximadamente 38 mil cabeças de gado, sendo a comercialização da carne uma das principais fontes de renda na região. Da mesma forma, no Parque Indígena do Araguaia, no Estado de Tocantins, e em diversas outras comunidades.

No entanto, a falta de regulamentação dessa atividade (e o entendimento de alguns no sentido de que referida atividade seria vedada pela Constituição Federal de 1988) afasta essa realidade da legalidade, levando os indígenas a atuarem na informalidade. Essa informalidade gera renda para atravessadores não indígenas em prejuízo da própria comunidade. Ademais, dificulta o registro, a vacinação e o controle do próprio rebanho, colocando em risco um número incalculável de animais e a própria saúde dos brasileiros. Por exemplo, um rebanho não legalizado, vacinado e fiscalizado, pode se transformar em um foco de febre aftosa. Da mesma forma, uma plantação pode ser objeto do uso indevido de produtos químicos.

Todo esse prejuízo ambiental, econômico e social ocorre em razão desse entendimento que afasta a Constituição Federal da realidade e leva os povos indígenas a exercerem atividades econômicas na clandestinidade. O que representa uma lei afastada da realidade que não uma mera folha de papel?

Esse entendimento desarrazoado e inconstitucional não protege o indígena, mas o condena a viver com os malefícios da sociedade ocidental sem que possa ter acesso às benesses, se assim desejarem.

É preciso o efetivo reconhecimento da autonomia dos povos indígenas. Nesse sentido, inclusive, a Declaração 169 da Organização Internacional do Trabalho reconhece a necessidade dos povos indígenas assumirem "o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico". Também a Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, em seu art. 4º, afirma:

> "Os povos indígenas no exercício do seu direito a livre determinação, têm direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas."

Não podemos impor que os índios vivam exclusivamente de acordo com seus moldes tradicionais, essa é uma opção que deve partir do próprio indígena. Sob o manto de uma falsa proteção, estamos retirando dos indígenas condições de vida digna.

Por isso a necessidade da presente Emenda Constitucional tornando expresso aquilo que está presente na realidade e se encontra tácito nas bases principiológicas constitucionais, refletindo o entendimento antropológico e jurisprudencial sobre o tema, que não mais desconsidera a possibilidade de manutenção das tradicionalidades indígenas em interação com a sociedade não indígena.

Por essas razões, convidamos os nobres pares à aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado Vicentinho Júnior e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: PEC 0187/2016

Autor da Proposição: VICENTINHO JÚNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 18/02/2016

Ementa: Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	000
Fora do Exercício	002
Repetidas	019
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	211

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE VALLE	PMB	RJ
11	ANA PERUGINI	PT	SP
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ

23	BACELAR	PTN	BA
24	BEBETO	PSB	BA
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	BRUNO COVAS	PSDB	SP
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CACÁ LEÃO	PP	BA
31	CAIO NARCIO	PSDB	MG
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
33	CARLOS MANATO	SD	ES
34	CARLOS MELLES	DEM	MG
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
36	CELSO JACOB	PMDB	RJ
37	CELSO MALDANER	PMDB	SC
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	CHICO LOPES	PCdoB	CE
40	CÍCERO ALMEIDA	PSD	AL
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	DAGOBERTO	PDT	MS
43	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DANIEL VILELA	PMDB	GO
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
50	EDINHO BEZ	PMDB	SC
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
54	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
55	EXPEDITO NETTO	SD	RO
56	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
57	FABIO REIS	PMDB	SE
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FAUSTO PINATO	PRB	SP
60	FELIPE MAIA	DEM	RN
61	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
62	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
63	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
66	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GORETE PEREIRA	PR	CE
69	GOULART	PSD	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR

72	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
73	HUGO MOTTA	PMDB	PB
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
76	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
77	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
78	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
79	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
80	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
81	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
82	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
83	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
84	JOSÉ NUNES	PSD	BA
85	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
86	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
87	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JULIO LOPES	PP	RJ
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
96	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
97	LINCOLN PORTELA	PR	MG
98	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
99	LUCAS VERGILIO	SD	GO
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
102	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
104	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
105	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
106	LUIZIANNE LINS	PT	CE
107	MAINHA	SD	PI
108	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
109	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
110	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
111	MARCELO BELINATI	PP	PR
112	MARCELO MATOS	PDT	RJ
113	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCO MAIA	PT	RS
116	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
117	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
119	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
120	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ

121	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
122	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
123	MAX FILHO	PSDB	ES
124	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
125	MILTON MONTI	PR	SP
126	MISAEL VARELLA	DEM	MG
127	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
128	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
129	NELSON MEURER	PP	PR
130	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
134	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
135	PAES LANDIM	PTB	PI
136	PASTOR EURICO	PSB	PE
137	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
138	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
139	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
140	PAULO FOLETTO	PSB	ES
141	PAULO FREIRE	PR	SP
142	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
143	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144	PEPE VARGAS	PT	RS
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
147	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
148	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
149	RENATO MOLLING	PP	RS
150	RENZO BRAZ	PP	MG
151	RICARDO IZAR	PSD	SP
152	RICARDO TEOBALDO	PMB	PE
153	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
154	ROBERTO SALES	PRB	RJ
155	ROCHA	PSDB	AC
156	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
157	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
158	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
159	RONALDO FONSECA	PROS	DF
160	RONALDO MARTINS	PRB	CE
161	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
162	RÔNEY NEMER	PMDB	DF
163	RUBENS OTONI	PT	GO
164	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
165	SANDRO ALEX	PPS	PR
166	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
167	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
168	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
169	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES

170	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
171	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
172	TADEU ALENCAR	PSB	PE
173	TAKAYAMA	PSC	PR
174	TIRIRICA	PR	SP
175	TONINHO WANDSCHEER	PMB	PR
176	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
177	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
178	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
179	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
180	VICENTINHO	PT	SP
181	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
182	VICTOR MENDES	PMB	MA
183	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
184	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
185	WILSON FILHO	PTB	PB
186	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
187	ZÉ CARLOS	PT	MA
188	ZÉ GERALDO	PT	PA
189	ZÉ SILVA	SD	MG
190	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000)*

.....

.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,

inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

ARTIGO 1º

1. A presente convenção aplica-se:
a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.
3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

ARTIGO 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas:
a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

.....
.....

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A Assembléia Geral:
Guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e a boa fé no cumprimento as obrigações assumidas pelos Estados de acordo com a Carta.
Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a ser diferentes, a considerar-se a si mesmos diferentes e a ser respeitados como tais.
Afirmando também que todos os povos contribuem na diversidade e riqueza das civilizações e culturas, que constituem o patrimônio comum da humanidade.
Afirmando que todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou pessoas, ou que a propaguem, adicionando razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnica ou culturais racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas.
Reafirmando também que no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem estar livres de toda a forma de discriminação.
Preocupada pelo fato de que os povos indígenas tenham sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e inalienação de suas terras, territórios e recursos impedindo-os de exercerem em particular seus direitos ao desenvolvimento em conformidade com suas próprias necessidades e interesses.
Reconhecendo a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas próprias estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e concepção de vida, especialmente os direitos às terras, territórios e recursos.
Reconhecendo, sobretudo a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos dos povos

indígenas assegurados em tratados, acordos e outros pactos construtivos com os Estados.
Celebrando que os povos indígenas estejam se organizando para promover seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural, com o objetivo de pôr fim a todas as formas de discriminação e opressão onde quer que ocorram.
Convicto que o controle pelos povos indígenas dos acontecimentos que os afetam, a eles e suas terras, territórios e recursos os permitirão manter e reforçar as suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com as suas aspirações e necessidades.
Reconhecendo também que o respeito dos conhecimentos, das culturas e das práticas tradicionais indígenas contribuem para o desenvolvimento sustentável e eqüitativo e o ordenamento adequado ao meio ambiente.
Destacando a contribuição da desmilitarização das terras e territórios dos povos indígenas para a paz, o progresso e o desenvolvimento econômico e social, a compreensão e as relações de amizade entre as nações e os povos do mundo.
Reconhecendo em particular, o direito das famílias e comunidades indígenas em seguir compartindo a responsabilidade pela criança, a formação, a educação e o bem estar de seus filhos, em coordenação com os direitos da criança.
Considerando que os direitos firmados nos tratados, acordos e soluções construtivas entre os Estados e os povos indígenas são, em algumas situações, objeto de preocupação, interesse, responsabilidade e caráter internacionais.
Considerando também que os tratados, acordos e demais soluções construtivas, e as relações que estes representam, servem de base para o fortalecimento das associações entre os povos indígenas e os Estados.
Reconhecendo que a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos, Assim como a Declaração de Viena e o programa de Ação, afirmam a importância fundamental do direito de todos os povos, à livre determinação, em virtude da qual estes decidem livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
Tendo presente que nada do contido na presente Declaração, poderá utilizar-se para negar a nenhum povo seu direito à livre determinação exercido em conformidade com o direito internacional.
Convencida de que o reconhecimento dos direitos dos povos na presente Declaração fomentará relações harmoniosas e de cooperação entre o Estado e os povos indígenas, baseadas em princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, à não discriminação e à boa fé.
Incentivando os Estados ao cumprimento e aplicação eficazes de todas as suas obrigações, no que se refere aos povos indígenas e que determinam os instrumentos internacionais, em particular os relativos aos Direitos Humanos na consulta e cooperação com os povos interessados.
Sublinhando que corresponde às Nações Unidas, desempenhar um papel importante e contínuo de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas.
Considerando que a presente Declaração constitui um novo e importante passo para o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos Povos Indígenas e no desenvolvimento de atividades pertinentes do sistemas da Nações Unidas nesta esfera.
Reconhecendo e reafirmando, que as pessoas indígenas têm direitos sem discriminação a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos, que são indispensáveis à sua existência, bem estar e desenvolvimento integral, enquanto povos.
Reconhecendo também que a situação dos Povos Indígenas varia de região a região e de país a país, e que o significado das particularidades nacionais e regionais e a diversidade dos antecedentes históricos e culturais se deveriam tomar em consideração, Proclama solenemente a seguinte Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas como ideal comum, que se deva perseguir em espírito de solidariedade e respeito mútuo:

.....

ARTIGO 4

Os povos indígenas no exercício do seu direito a livre determinação, têm direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.

ARTIGO 5

Os povos indígenas têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez, seus direitos em participar plenamente, se o desejam, na vida política, econômica, social e cultural do Estado.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 343, DE 2017

(Do Sr. Nelson Padovani e outros)

Dá nova redação ao artigo 231 da Constituição Federal para tratar da implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Funai - Fundação Nacional do Índio, e terceiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-187/2016.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 231. .....

§ 3° O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados se ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4° As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, ressalvando-se as seguintes condições simultâneas para fins estratégicos de implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Funai – Fundação Nacional do Índio, e brasileiros que explorem essas atividades, conforme o interesse nacional, na forma compatível com a política agropecuária:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, visando

sua preservação;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – convivência harmônica e pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

V – terras demarcadas até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988;

VI – participação nos resultados de exploração de ambas as partes na forma da lei;

VII – a concessão não poderá ultrapassar mais da metade da área indígena demarcada;

VIII – a exploração agropecuária de terras indígenas será sempre por prazo determinado, não podendo ser cedida ou transferida, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente." (NR)

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem a nobre missão de ser o celeiro do mundo. Temos a maior área disponível de terras cultiváveis, solo de ótima qualidade e tecnologia entre as melhores existentes, o que consolida o país entre os três primeiros tanto na produção quanto na exportação de alimentos, em todos os levantamentos de organismos internacionais. Um relatório recente da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), aponta o Brasil como principal exportador de alimentos do mundo na próxima década. Atualmente, apenas os Estados Unidos estão à frente do Brasil.

As agências da ONU elogiam as políticas brasileiras para o setor agrícola, com aumento do crédito, assistência técnica e desenvolvimento de pesquisas para o meio rural. O país mais que dobrou a produção agrícola e triplicou a pecuária desde 1990.

Enquanto o setor apresenta números espetaculares, ao mesmo tempo convivemos com a situação de penúria e mendicância dos maiores proprietários de terras do Brasil: os indígenas. É impossível ficar insensível ao que presenciamos em todas as regiões, onde índios perambulam nas cidades em situação de miséria absoluta, vivendo com esmola ou tentando vender peças e utensílios que

poucos recursos rendem. Entre indígenas, crescem de maneira assustadora os casos de dependência de álcool, drogas ilícitas, prostituição, tráfico e crimes de toda natureza.

Problema semelhante vivem os habitantes da região de Nova Laranjeiras do Sul e Espigão Alto do Iguaçu - Oeste do Paraná, onde existe a Reserva Indígena Rio das Cobras, também das Tribos Kaigang/Guarani/Xetá. Neste local, cuja área é de aproximadamente 18.681,98 hectares, há uma população de aproximados 2.700 (dois mil e setecentos) índios, distribuídos em 8 (oito) aldeias (Sede, Campo do Dia, Taquara, Pinhal, Lebre, Trevo, Papagaio e Vila Nova).

Além de não possuírem ocupação e atividades cotidianas, uma grande massa destes índios vive da dependência do álcool, muitos deles acabam sendo atropelados nas vias marginais das rodovias que cortam as aldeias.

Também é pratica corriqueira que centenas destes índios se dirijam a cidades maiores, na tentativa de venderem seus artesanatos, sempre acompanhados de mulheres e crianças, o que acaba gerando outro problema social para as cidades, que sequer fazem parte da circunscrição das aldeias, onde passam não só a serem dependentes do álcool, mas também de drogas ilícitas.

Precisamos mudar essa situação, possibilitando, com muita responsabilidade e respeito, o aproveitamento de determinadas áreas que estejam em condições de aproveitamento agrícola, sem transgredir a natureza e preservando todos os direitos da população nativa.

Queremos ver o índio muito bem socialmente, com recursos suficientes para uma vida digna. Com os recursos provenientes do arrendamento das terras produtivas, ele pode passar da condição de miséria a, quem sabe, até investidor, pois é inestimável o potencial financeiro a ser aproveitado.

Alguns bons exemplos estão firmados na prática. No Rio Grande do Sul, a parceria entre a comunidade indígena Kaingang, da reserva de Nonoai, e produtores rurais não indígenas, tem alcançados resultados bastante positivos, conforme apurado recentemente em audiência pública ocorrida na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), do Senado Federal. (Disponível em: *http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/08/debate-aponta-vantagens-de-parceria-agricola-em-terra-indigena-no-rs*).

Na referida reunião, o cacique José Orestes Nascimento frisou que desde o inicio da mencionada parceria, no ano de 2010, a comunidade indígena deixou de sofrer com a fome e passou a ter melhores condições de vida dentro da reserva.

Segundos dados constantes do site da Funai (*http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas*) há uma quantidade de 116.997.082,2490 ha de superfície de terras indígenas tradicionalmente ocupadas, para um total aproximado de 817.962 índios.

Necessário se faz iniciarmos a discussão e colocarmos em prática ações que visem o arrendamento de terras indígenas produtivas para terceiros, exploração das reservas minerais existentes, quedas d'água para geração de energia limpa e até mesmo para o ecoturismo.

É público e notório que, na atualidade, há diversas formas de regularização de tais práticas de exploração, gerando renda e melhor qualidade de vida para a população indígena, sem que isso afete seu meio social, sua cultura e muito menos o meio ambiente em que vivem, tudo em perfeita harmonia.

A Revista Veja, em edição de n. 2273 (13 de junho de 2012), destacou em reportagem especial sobre a Rio+20, um caso concreto de parceria entre índios e produtores rurais que tem dado certo. Na referida matéria, cita-se, por exemplo, a família de Arnaldo Zunizakaê e de outros 400 parecis da Terra Indígena Utiariti, em Campo Novo dos Parecis (396 quilômetros ao noroeste de Mato Grosso). Ha oito anos eles viviam na penúria, contando apenas com pouca assistência do Governo Federal. Uma parceria com produtores rurais da região transformou suas vidas.

Os fazendeiros forneceram máquinas e insumos para o plantio de soja e girassol. Hoje a renda da família Zunizakaê está em torno de R$ 12 mil ao ano e Arnaldo comprou caminhonete, construiu casa para a mãe e pôs o filho em uma escola particular.

Ele relatou também, infelizmente, que a Funai está colocando empecilhos para renovar a parceria com os produtores. "Sem a ajuda deles, voltaremos á miséria", reclama Zuinzakaê.

A relação aproveitamento de terras indígenas para a produção agrícola é ainda mais fácil de entender quando analisamos o caso mais conhecido no país: a reserva Raposa Serra do Sol.

Ali aconteceu uma verdadeira tragédia social: os agricultores do local, grandes produtores de arroz foram obrigados a deixar a terra, deixando para trás milhares de desempregados. No local, sob o controle de caciques, não se produz quase mais nada. Muitos dos índios foram viver como favelados em Boa Vista e os que ficaram vivem de cesta básica com altos custos para o povo brasileiro em geral. A humanidade perdeu milhares de alqueires de lavoura e, consequentemente, a possibilidade de enfrentar o problema da fome que é presente e real para 108 milhões no mundo, dados de 2016, segundo um relatório elaborado pela ONU e pela União Europeia (UE), e publicado recentemente. Enquanto isso, o Brasil mantém vastíssimas extensões territoriais ociosas, prejudicando nativos, que deixam de arrecadar por arrendamento, e empreendedores, que ficam impossibilitados de produzir.

Os fatos aqui narrados nos forçam a refletir sobre as reais necessidades da população indígena. Enquanto a Funai e as ONGs que se dizem preocupadas com as questões indígenas, cuidam apenas de seus interesses políticos, a vida financeira dos índios se deteriora cada vez mais. A miséria, as doenças, a

drogadição/alcoolismo e o tráfico de drogas avançam em terras indígenas.

Esta proposição também poderá se tornar ferramenta importante para sanar os diversos conflitos existentes entre índios e produtores rurais pela disputa de terras, fazendo com que ambas as partes possam manter parcerias na forma de concessão, em consonância com as disposições constitucionais, para que histórias como as da Família Zunizakaê sejam uma realidade para todas as populações indígenas do Brasil.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala de Sessões, em 05 de julho de 2017.

Deputado NELSON PADOVANI
PSDB/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: PEC 0343/2017

Autor da Proposição: NELSON PADOVANI E OUTROS

Data de Apresentação: 06/07/2017

Ementa: Dá nova redação ao artigo 231 da Constituição Federal para tratar da implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Funai - Fundação Nacional do Índio, e terceiros.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	011
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	204

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
3	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
11	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PV	SP
14	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
15	ÁTILA LIRA	PSB	PI
16	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
17	AUREO	SD	RJ
18	BACELAR	PODE	BA
19	BEBETO	PSB	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BILAC PINTO	PR	MG
23	CABO SABINO	PR	CE

24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
27	CARLOS GOMES	PRB	RS
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
34	CESAR SOUZA	PSD	SC
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
38	COVATTI FILHO	PP	RS
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANIEL COELHO	PSDB	PE
44	DANILO FORTE	PSB	CE
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
47	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
50	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
53	EDIO LOPES	PR	RR
54	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
55	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
56	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
57	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
58	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
59	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
63	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PP	SP
66	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
67	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
68	FRANKLIN	PP	MG
69	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
70	GEORGE HILTON	PSB	MG
71	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
74	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GORETE PEREIRA	PR	CE
77	GOULART	PSD	SP
78	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
79	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
80	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
81	JAIME MARTINS	PSD	MG
82	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
85	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
86	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
87	JONY MARCOS	PRB	SE
88	JORGE SOLLA	PT	BA
89	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
90	JOSÉ NUNES	PSD	BA
91	JOSI NUNES	PMDB	TO
92	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
93	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
94	JÚLIO CESAR	PSD	PI
95	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
96	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
97	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
98	LELO COIMBRA	PMDB	ES
99	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
100	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
101	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
102	LOBBE NETO	PSDB	SP
103	LUANA COSTA	PSB	MA
104	LUCAS VERGILIO	SD	GO
105	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
106	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
107	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
108	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
109	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
110	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
111	MAIA FILHO	PP	PI
112	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
113	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
114	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
115	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
116	MARCELO MATOS	PHS	RJ
117	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
118	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
119	MARCUS VICENTE	PP	ES
120	MARIA HELENA	PSB	RR
121	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA

122	MAURO LOPES	PMDB	MG
123	MAURO MARIANI	PMDB	SC
124	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
125	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
126	MILTON MONTI	PR	SP
127	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
128	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
129	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NELSON MEURER	PP	PR
132	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
133	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
134	NILSON PINTO	PSDB	PA
135	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
136	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
137	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
138	PAES LANDIM	PTB	PI
139	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
140	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
141	PAULO FOLETTO	PSB	ES
142	PAULO FREIRE	PR	SP
143	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
144	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
147	RENATA ABREU	PODE	SP
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	RICARDO IZAR	PP	SP
150	ROBERTO ALVES	PRB	SP
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	ROCHA	PSDB	AC
155	RONALDO FONSECA	PROS	DF
156	RÔNEY NEMER	PP	DF
157	ROSINHA DA ADEFAL	PTdoB	AL
158	RUBENS OTONI	PT	GO
159	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
160	SANDRO ALEX	PSD	PR
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SEVERINO NINHO	PSB	PE
165	SHÉRIDAN	PSDB	RR
166	SILAS CÂMARA	PRB	AM
167	SILAS FREIRE	PODE	PI
168	SILVIO TORRES	PSDB	SP
169	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
170	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

171	TAKAYAMA	PSC	PR
172	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
173	VAIDON OLIVEIRA	DEM	CE
174	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
175	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
176	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
177	VICENTE CANDIDO	PT	SP
178	VICENTINHO	PT	SP
179	VICTOR MENDES	PSD	MA
180	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
181	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
182	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
183	WALTER ALVES	PMDB	RN
184	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
185	WILSON FILHO	PTB	PB
186	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
187	ZÉ CARLOS	PT	MA
188	ZÉ GERALDO	PT	PA
189	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante

interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, cujo relator até a reunião deste Órgão Colegiado, em 14 de agosto do corrente ano, era o Deputado Alceu Moreira, que renunciou à sua designação por motivos de viagem oficial, aproveitarei aqui o texto do então Relator, modificando, todavia, o seu parecer no que concerne à Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017.

Em seu parecer, o Deputado Alceu Moreira concluía pela admissibilidade da PEC nº 343, de 2017, apensa à principal. Por razões que exporei adiante, no voto, vou manifestar-me pela inadmissibilidade da proposição apensa.

Passo, agora, à leitura do parecer.

A proposta de emenda à Constituição ora examinada acresce ao art. 231 da Constituição da República o § 8º, com a seguinte redação:

"Art.231.....

> § 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção."

Na justificativa da proposição, cujo primeiro signatário é o Deputado Vicentinho, salienta-se que *"(...) a Constituição Federal visou romper o ultrapassado paradigma segundo o qual as comunidades indígenas e seus membros deveriam ou ser mantidos isolados, ou serem integrados sem ressalvas à sociedade não indígena".*

E ainda:

> "(...) Esses ultrapassados entendimentos fundamentam-se no equívoco de não se considerar a comunidade indígena de acordo com

> suas próprias especificidades e anseios. Consideravam correto que o Estado e a sociedade não indígena impusessem determinado norte ou condição a ser seguido. Nessa direção, desconsideravam a realidade de práticas produtivas e comerciais pelas comunidades indígenas, crendo que normas abstratas pudessem atropelar fatos concretos".
>
> Todavia, lembra o primeiro signatário da proposição:
>
> "(...) Ocorre que a Constituição Federal não trouxe de forma expressa a possibilidade de as comunidades indígenas cultivarem a terra e comercializarem os frutos desse trabalho. Por isso, abriu margem para algumas interpretações desarrazoadas, que insistem em considerar o indígena, via de regra, como um "incapaz" inadaptado por completo ao que dizem [ser]"civilização".

O objeto da proposição é, portanto, superar essa dificuldade, garantindo aos indígenas o direito de exercer atividades comerciais concernentes ao produto de seu trabalho.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017. Esta proposição torna possível a parceria entre a FUNAI e brasileiros que explorem riquezas como recurso hídricos, potenciais energéticos, exploração de minérios, desde que atendidos requisitos como: aproveitamento racional adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, convivência harmônica e pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costume, línguas, crenças e tradições.

Outro ponto a se destacar é que a proposição apensa retira do Congresso Nacional a competência para autorizar explorações de recursos hídricos e minerais em terras indígenas (art. 231, § 3º, da CF).

Notícia da Secretaria Geral da Mesa, lançada nos autos do procedimento, confirma que as proposições alcançaram o número suficiente de assinaturas em seu apoio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposição principal, a PEC nº 187, de 2016, preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de matéria dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o País não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na PEC nº 187, de 2016, que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF)

A proposta busca, tão somente, garantir pleno usufruto das terras indígenas pelos seus ocupantes, sem limitações desmedidas, garantindo aos índios a mais alta autodeterminação buscada pelo Constituinte originário.

A matéria da proposta principal não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

No que concerne à técnica legislativa e à redação, há, no caso da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, principal, necessidade de se proceder a correções, pois o dispositivo que recebe acréscimo de parágrafo é o art. 231, e não o art. 232, como aparece no corpo da proposição. Também se deve incluir a expressão “NR”, conforme impõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 (art.12, III, d). Essas modificações, porém, devem ser feitas não neste Órgão Colegiado, mas na Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da matéria.

Vou, agora, ao exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017.

A citada proposição parece a esta relatoria inadmissível em nosso sistema constitucional, pois ela retira atribuição do Poder Legislativo, no caso a de autorizar a exploração de recursos hídricos ou minerais em terras indígenas (art. 231, § 3º, da CF).

A vedação à possibilidade de emendar o texto da Constituição atinge a qualquer elemento conceitual dos inscritos no § 4º do art. 60 da Constituição da República: a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico,

a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. São as chamadas cláusulas pétreas. Se se admitir, como no caso da PEC nº 343, de 2017, que as atribuições do Congresso Nacional podem ser retiradas, ao final a União estaria capenga e o princípio da Federação teria sido ofendido, além, evidentemente, de ficar vulnerado o princípio da separação dos Poderes.

Aliás, no enunciado do art. 60, § 4º, lê-se o seguinte:

"§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III -- a separação dos Poderes;"

I -- os direitos e garantias individuais".

Vê-se, pelo enunciado do § 4º do art. 60 da Constituição da República, que uma proposta de emenda tendente a abolir os elementos listados nesse dispositivo deve ser rejeitada. A esse propósito, assim já se manifestou José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 67), nos seguintes termos:

> *"(...)basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, "tenda"(emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição[isto é, a abolição da forma federativa, da separação dos Poderes etc.)".*

A Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017, é, assim, inadmissível em nosso sistema de Constituição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2015, principal, e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda nº 343, de 2017, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187/2016 e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 343/2017, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion, contra os votos dos Deputados Pompeo de Mattos, Júlio Delgado,

Reginaldo Lopes, Patrus Ananias, Dagoberto Nogueira, José Guimarães, Paulo Teixeira, Sergio Vidigal, Clarissa Garotinho, Gervásio Maia, Túlio Gadêlha, Margarete Coelho, Alencar Santana Braga, João H. Campos, Talíria Petrone, Joenia Wapichana, Luiz Flávio Gomes e Nelson Pellegrino. Absteve-se de votar a Deputada Shéridan. Os Deputados Luiz Couto, Joenia Wapichana e Talíria Petrone apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques , Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luiz Flávio Gomes, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Chris Tonietto, Dagoberto Nogueira, Evandro Roman, Gervásio Maia, Giovani Cherini, José Medeiros, Neri Geller, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Túlio Gadêlha , Vicentinho Júnior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

Trata-se, no presente caso, de exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, no que concerne à sua admissibilidade ao sistema da Constituição da República.

Pela referida proposição, o art. 231 da Constituição da República é acrescido do seguinte § 8º:

"Art.231.....

§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção."

Os autores da PEC ora em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado Vicentinho Junior, sustentam, em sua justificação, mesmo reconhecendo que a Constituição Federal de 1988 tenha buscado findar o paradigma integracionista

e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito e aos povos indígenas, que ela “não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivar a terra e comercializar os frutos de seu trabalho”.

Argumentam ainda que, tal como está posto o texto constitucional, ele “é uma visão preconceituosa e ingênua, baseada em um desejo bucólico de voltarmos aos tempos do “bom selvagem”.

Os proponentes da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, trazem ainda a informação que as “atividades agropecuárias e florestais em terras indígenas já são uma realidade, em diversas comunidades.

“Para se ter uma ideia— lê-se na justificação oferecida pelos proponentes da PEC nº 187, de 2016 – calcula-se que, na reserva indígena Raposa Serra do Sol, existe um rebanho de aproximadamente 38 mil cabeças de gado, sendo a comercialização da carne uma das principais fontes de renda na região. Da mesma forma, no Parque Indígena do Araguaia, no Estado de Tocantins, e em diversas outras comunidades.”

Ditas essas palavras à guisa de introdução, passo à minha avaliação da admissibilidade da proposição.

De início, vale lembrar que a questão dos direitos sobre as terras indígenas, incluindo o usufruto, transformou-se, durante o processo constituinte, como bem assinala o insigne constitucionalista pátrio José Afonso da Silva (*Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2012, p.889), “(...) no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois para eles ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampararão seus direitos se não lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza – como lembra Manuella Carneiro da Cunha, constitui o núcleo da questão indígena, hoje, no Brasil. Por isso mesmo, esse foi um dos temas mais difíceis e controvertidos na elaboração da Constituição de 1988, (...)”.

Eis por que a questão merece de nossa parte todo o zelo constitucional. Aliás, o tema do indigenato segue despertando discussões, disputas jurídicas e paixões inequívocas.

Em nossa Constituição, o *caput* do art. 231 e o seu § 1º são essenciais ao tema hoje em discussão, eis por que os transcrevo:

> *"Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".*
>
> *§ 1º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".*

O que ressalta do excerto de José Afonso da Silva e dos dispositivos citados é que são garantidos os direitos aos índios segundo o seu modo tradicional de ocupação. Evidentemente, eles podem incorporar elementos da contemporaneidade na reprodução de suas práticas, mas não podem fazê-lo de modo a pôr a pique os elementos da natureza que lhes asseguram as formas de reprodução de suas vidas segundo a sua tradição e a evolução dessa. A União a quem pertence essas terras tem o dever de, juntamente com as comunidades indígenas, por elas zelar.

O conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (ibidem), segundo José Afonso da Silva, baseia-se em quatro condições:

1) serem habitadas pelos silvícolas em caráter permanente;
2) serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas;
3) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;
4) serem necessárias à sua reprodução física e cultural.

As atividades produtivas das comunidades indígenas estão, portanto, intimamente vinculadas à suas culturas e dependem em alto grau da natureza abundante e diversa que lhes configura o ambiente propício para a vida conforme as suas tradições.

A liberação das atividades pecuárias nas reservas indígenas coloca em risco os ecossistemas necessários à reprodução de suas vidas e de suas respectivas culturas. O fato de que vêm ocorrendo explorações agropecuárias em reservas indígenas em proporções significativas, como citou o primeiro signatário da proposta de emenda à Constituição aqui analisada, o ilustre Deputado Vicentinho Junior (ao se referir na justificação da proposição à criação de gado vacum na Raposa

do Sol e no Parque Indígena do Araguaia de maneira intensiva), não deve, a meu ver, levar à sua constitucionalização, mas deve, sim, fazer com que acendamos a luz de alerta para os riscos inerentes a tal tipo de exploração econômica em reservas indígenas e naturais, e fora dos padrões culturais das comunidades indígenas.

O dispositivo que se pretende implantar ainda prevê a autonomia das comunidades indígenas para eleger tais atividades, como a agropecuária, retirando de fato com esse passo – ou, no mínimo, dificultando, a possibilidade de a União intervir para garantir a preservação dos ambientes naturais importantes à reprodução da vida indígena. Ele conflita também, ao inserir esse tipo de autonomia absoluta, com a obrigação constitucional do Ministério Público de defender os interesses e direitos dos índios.

Certamente, haverá aqui aqueles que entenderão que o Ministério Público, se aprovada a proposição ora discutida, nada deve fazer em tais casos, senão chancelar a eleição da agropecuária por determinada comunidade indígena, mesmo diante dos seus potenciais efeitos bem perniciosos.

Ora, o inciso V do art. 129 da Constituição da República, que confere o dever retro mencionado ao ***Parquet***, foi inserto na Constituição da República em nome e em razão do instituto do indigenato, o qual deve ser protegido contra a agressividade da economia, tal como essa vige em nosso mundo pouco solidário. Não sejamos, portanto, impiedosos com aqueles que tanto contribuíram com sua alma, com seus costumes e com sua língua, presente em tantos de nossos toponímicos, para a formação da civilização brasileira, e que são pressionados pelo cerco inclemente de nossa civilização.

A Proposta de Emenda nº 187, de 2016, oferece, portanto, riscos palmares à reprodução do modo de vida de nossas comunidades indígenas e aos seus direitos, reconhecidos pela Constituição da República, em seu art. 231.

Ora, ilustres Pares deste distinguido Orgão Colegiado, o art. 60 da Constituição da República, em seu §4º, inciso IV, dispõe de modo inequívoco:

> *"Art. 60.....*
>
> *§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*
>
> *I-.....*

IV- os direitos e garantais individuais."

Fica claro, portanto, que a Proposta de Emenda nº 187, de 2016, é inadmissível no sistema de nossa Constituição. Eis por que voto por sua inadmissibilidade.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2016.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

Trata-se, no presente caso, de exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, no que concerne à sua admissibilidade ao sistema da Constituição da República.

Pela referida proposição, o art. 231 da Constituição da República é acrescido do seguinte § 8º:

> *"Art.231.....*
>
> *§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção."*
>
> *Os autores da PEC ora em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado Vicentinho Junior, sustentam, em sua justificação, mesmo reconhecendo que a Constituição Federal de 1988 tenha buscado findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito e aos povos indígenas, que ela "não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivar a terra e comercializar os frutos de seu trabalho".*

Argumentam ainda que, tal como está posto o texto constitucional, ele "é uma visão preconceituosa e ingênua, baseada em um desejo bucólico de voltarmos aos tempos do "bom selvagem".

Os proponentes da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, trazem ainda a informação que as "atividades agropecuárias e florestais em terras indígenas já são uma realidade, em diversas comunidades.

"Para se ter uma ideia— lê-se na justificação oferecida pelos proponentes da PEC nº 187, de 2016 – calcula-se que, na reserva indígena Raposa Serra do Sol, existe um rebanho de aproximadamente 38 mil cabeças de gado, sendo

a comercialização da carne uma das principais fontes de renda na região. Da mesma forma, no Parque Indígena do Araguaia, no Estado de Tocantins, e em diversas outras comunidades. ”

Ditas essas palavras à guisa de introdução, passo à minha avaliação da admissibilidade da proposição.

De início, vale lembrar que a questão dos direitos sobre as terras indígenas, incluindo o usufruto, transformou-se, durante o processo constituinte, como bem assinala o insigne constitucionalista pátrio José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2012, p.889), “(...) no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois para eles ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampararão seus direitos se não lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza – como lembra Manuella Carneiro da Cunha, constitui o núcleo da questão indígena, hoje, no Brasil. Por isso mesmo, esse foi um dos temas mais difíceis e controvertidos na elaboração da Constituição de 1988, (...)”.

Aliás, o tema do indigenato segue despertando discussões, disputas jurídicas e paixões inequívocas. Eis por que a análise da PEC 187/2016 merece de nossa parte todo o zelo constitucional, principalmente quanto à sua constitucionalidade, analisando-se a fundo se ofende ou não cláusulas pétreas da Constituição de 1988, que em seu o art. 60, §4º, inciso IV, dispõe de modo inequívoco:

> *“Art. 60.....*
> *§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*
> *.....*
> *IV- os direitos e garantais individuais. ”*

Nesse sentido, o caput do art. 231 e o seu § 1º da Constituição são essenciais ao tema em discussão, eis por que os transcrevo:

> *“Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.*
>
> *§ 1º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.*

O que ressalta do excerto de José Afonso da Silva e dos dispositivos

citados é que são garantidos os direitos aos índios segundo o seu modo tradicional de ocupação. Evidentemente, eles podem incorporar elementos da contemporaneidade na reprodução de suas práticas, mas não podem fazê-lo de modo a pôr a pique os elementos da natureza que lhes asseguram as formas de reprodução de suas vidas segundo a sua tradição e a evolução dessa. A União a quem pertence essas terras tem o dever de, juntamente com as comunidades indígenas, por elas zelar.

Observe-se que houve uma mudança radical na forma de pensar a questão indígena na Constituição de 1988, superando-se o regime integracionista, que visava à assimilação, por parte dos indígenas, da cultura e modo de vida predominante no País, e instituindo-se um Estado pluriétnico e multicultural, que afasta qualquer tipo de etnocentrismo, conforme foi bem exposto na Nota Técnica nº 02/6ªCCR/MPF, que analisa a constitucionalidade da PEC 187/2016.

Assim, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (ibidem), segundo José Afonso da Silva, baseia-se em quatro condições:

1) serem habitadas pelos silvícolas em caráter permanente;

2) serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas;

3) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

4) serem necessárias à sua reprodução física e cultural.

As atividades produtivas das comunidades indígenas estão, portanto, intimamente vinculadas à suas culturas e dependem em alto grau da natureza abundante e diversa que lhes configura o ambiente propício para a vida conforme as suas tradições. Desta forma, qualquer fragilização do conteúdo essencial de tal direito incorre em violação ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição.

A liberação das atividades pecuárias nas reservas indígenas coloca em risco os ecossistemas necessários à reprodução de suas vidas e de suas respectivas culturas. O fato de que vêm ocorrendo explorações agropecuárias em reservas indígenas em proporções significativas, como citou o primeiro signatário da proposta de emenda à Constituição aqui analisada, o ilustre Deputado Vicentinho Junior (ao se referir na justificação da proposição à criação de gado vacum na Raposa

do Sol e no Parque Indígena do Araguaia de maneira intensiva), não deve, a meu ver, levar à sua constitucionalização, mas deve, sim, fazer com que acendamos a luz de alerta para os riscos inerentes a tal tipo de exploração econômica em reservas indígenas e naturais, e fora dos padrões culturais das comunidades indígenas.

Nesse sentido, concordo com a Nota Técnica nº 02/6ªCCR/MPF, quando afirma que a PEC 187/2016 não traz qualquer avanço ou benefício aos povos indígenas, inclusive, a interação que se pretende alcançar já está plenamente garantida pelo texto vigente, no sentido de que a finalidade da demarcação é exatamente preservar a identidade do grupo e meios dignos de subsistência, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no mesmo caso Raposa Serra do Sol:

> *"No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural, razão de ser de sua incomparável originalidade. Depois disso, e tão persuasiva quanto progressivamente, experimentarem com a sociedade dita civilizada um tipo de interação que tanto signifique uma troca de atenções e afetos quanto um receber e transmitir os mais valiosos conhecimentos e posturas de vida. Como num aparelho autoreverse, pois também eles, os índios, tem o direito de nos catequizar um pouco (falemos assim). "*

Por outro lado, não temos dúvidas em afirmar que a aprovação da Proposta dará margem a maiores pressões sobre as terras indígenas, pois, a sua exploração é objeto de desejo de terceiros, seja para a exploração de madeira, agropecuária ou mineral.

Quanto aos problemas citados na justificativa da PEC, da situação de miserabilidade, alcoolismo e alto número de suicídios, encontrados nas Terras Indígenas demarcadas, o que se tem visto, em regra, é que esses problemas têm ocorrido em maior grau exatamente nas comunidades indígenas onde houve maior interferência. O que poderá ser agravado com as medidas propostas pela PEC.

A Nota Técnica nº 02/6ªCCR/MPF, ainda ressalta que, "*reconhecendo-se a fundamentalidade dos direitos indígenas já mencionados, está absolutamente afastada a hipótese de qualquer mudança que possa reduzir a garantia, sob pena de violação ao princípio do não retrocesso, que, nos dizeres André de Carvalho Ramos, "é fruto dos seguintes dispositivos constitucionais: 1) Estado*

democrático de Direito (art. 1º, caput); 2) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); 3) aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º); 4) proteção da confiança e segurança jurídica (art. 1º, caput, e ainda art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada); e 5) cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV. "

Segundo o princípio do não retrocesso, não pode haver retrocesso em matéria de direitos humanos, reduzindo-se o âmbito de proteção e amplitude de tais garantias.

O dispositivo que se pretende implantar ainda prevê a autonomia das comunidades indígenas para eleger tais atividades, como a agropecuária, retirando de fato com esse passo – ou, no mínimo, dificultando, a possibilidade de a União intervir para garantir a preservação dos ambientes naturais importantes à reprodução da vida indígena. Ele conflita também, ao inserir esse tipo de autonomia absoluta, com a obrigação constitucional do Ministério Público de defender os interesses e direitos dos índios.

Certamente, haverá aqui aqueles que entenderão que o Ministério Público, se aprovada a proposição ora discutida, nada deve fazer em tais casos, senão chancelar a eleição da agropecuária por determinada comunidade indígena, mesmo diante dos seus potenciais efeitos bem perniciosos.

Ora, o inciso V do art. 129 da Constituição da República, que confere o dever retro mencionado ao Parquet, foi inserto na Constituição da República em nome e em razão do instituto do indigenato, o qual deve ser protegido contra a agressividade da economia, tal como essa vige em nosso mundo pouco solidário. Não sejamos, portanto, impiedosos com aqueles que tanto contribuíram com sua alma, com seus costumes e com sua língua, presente em tantos de nossos toponímicos, para a formação da civilização brasileira, e que são pressionados pelo cerco inclemente de nossa civilização.

Ainda sobre a PEC, cabe lembrar que, como se trata de diploma que impõe medidas legislativa suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas, depende de consulta prévia, livre e informada, para que possam exercer o direito de escolha das suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento. A violação ao direito de consulta poderá acarretar responsabilidade

jurídica internacional do Brasil, sobretudo porque espontaneamente ratificou a Convenção nº 169.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, oferece, portanto, riscos palmares à reprodução do modo de vida de nossas comunidades indígenas e aos seus direitos, reconhecidos pela Constituição da República, em seu art. 231.

Fica claro, portanto, que a Proposta de Emenda nº 187, de 2016, é inadmissível no sistema de nossa Constituição. Eis por que voto por sua inadmissibilidade.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

No que concerne à sua admissibilidade ao sistema da Constituição da República, encontra-se em análise nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016.

Pela referida proposição, o art. 231 da Constituição da República é acrescido do seguinte § 8º:

> "Art.231.....
> § 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção. "

Os autores da PEC sustentam, em sua justificação, que a Constituição Federal de 1988, apesar de ter buscado findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito aos povos indígenas, "*não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivar a terra e comercializar os frutos de seu trabalho*".

Argumentam ainda que, tal como está posto o texto constitucional, ele "*é uma visão preconceituosa e ingênua, baseada em um desejo bucólico de voltarmos aos tempos do 'bom selvagem*'" e de que as "*atividades agropecuárias e florestais em terras indígenas já são uma realidade, em diversas comunidades*".

À Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, foi apensada

a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017. Esta proposição torna possível a implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Fundação Nacional do Índio (Funai) e terceiros, para desenvolver atividades agropecuárias em terras indígenas. Para tanto, necessário atender simultaneamente algumas condições, tais como: aproveitamento racional adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; convivência harmônica e pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costume, línguas, crenças e tradições etc.

O Deputado Alceu Moreira, relator da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferiu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2015, principal, e de sua apensada, a Proposta de Emenda nº 343, de 2017.

Isto posto, passo à avaliação da admissibilidade das proposições.

Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 foi fundamental na superação do regime integracionista adotado, até então, na execução das políticas indigenistas, o que, por certo, levaria ao total aniquilamento da cultura desses povos. Contrapondo-se a esse regime, instituiu um Estado pluriétnico e multicultural, reconhecendo, no caso dos índios, o direito de manter sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da CF).

Também incumbiu ao Estado o dever de garantir "*a todos o pleno exercício dos direitos culturais*" (art. 215 da CF) e elevou à condição de "*patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*" (art. 216 da CF).

Diante de tais preceitos constitucionais, temos que ter muito cuidado no exame das PECs nº 187, de 2016, e nº 343, de 2017, pois, no nosso entendimento elas violam a autonomia dos povos indígenas, além de poderem comprometer o Brasil, por descumprir normas internacionais, das quais o País é signatário.

O que a PEC nº 187/2016 propõe, a nosso ver, já se encontra garantido na Constituição Federal, ou seja, o direito dos indígenas de se organizarem e usufruírem das riquezas de suas terras. Nesse sentido, concordo com a Nota

Técnica nº 02/6ªCCR/MPF[1], quando afirma que a PEC 187/2016 não traz qualquer avanço ou benefício aos povos indígenas, pois, a interação que se pretende "viabilizar" já está plenamente garantida pelo texto vigente.

As atividades produtivas das comunidades indígenas estão intimamente vinculadas à sua cultura e tradições, o que não impede a incorporação de novos elementos na reprodução de suas práticas, porém, "*sem a necessidade de interferência ou medidas como a ora proposta, sob pena de se reestabelecer o viés integracionista, fundado em interesse de terceiros, e não no fluxo natural de interculturalidade e dentro da própria organização social do grupo*" [2]. Os povos indígenas têm autonomia para se organizarem, desde que no exercício do controle de suas próprias vidas e sem influência e imposições de terceiros.

Quanto à PEC nº 343, de 2017, vemos mais como uma tentativa, por parte dos ruralistas, de descaracterizar o chamado uso exclusivo dos territórios indígenas, do que propriamente um benefício para os povos indígenas. Formar parcerias comerciais entre ruralistas e os povos indígenas para exploração de suas terras é o mesmo que acabar com a própria definição de terra indígena.

Consideramos que a aprovação da PEC nº 187, de 2016, e da PEC nº 343, de 2017, ao invés de "viabilizar" a interação das comunidades indígenas com novas práticas produtivas e "melhorar" o aproveitamento de suas áreas agricultáveis, dará margem a maiores pressões sobre suas terras, pois, a sua exploração é objeto de desejo de terceiros, fato que sem dúvida irá reduzir sua autonomia organizacional, ou seja, um retrocesso em seus direitos.

Nesse aspecto diz a Nota Técnica nº 02/6ªCCR/MPF[3]: "*reconhecendo-se a fundamentalidade dos direitos indígenas já mencionados, está absolutamente afastada a hipótese de qualquer mudança que possa reduzir a garantia, sob pena de violação ao princípio do não retrocesso, que, nos dizeres André de Carvalho Ramos, "é fruto dos seguintes dispositivos constitucionais: 1) Estado democrático de Direito (art. 1º, caput); 2) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); 3) aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º); 4) proteção da confiança e segurança jurídica (art. 1º, caput, e ainda art. 5º, XXXVI –*

[1] NOTA TÉCNICA Nº 02/6ªCCR/MPF - Analisa a constitucionalidade da PEC N. 187/2016. Ministério Público Federal, Procuradoria Geral da República, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. 2017.
[2] Idem.
[3] Idem

a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada); e 5) cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV. ”

Como qualquer fragilização do conteúdo essencial dos direitos dos povos indígenas incorre em violação ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição, que proíbe emendas à Constituição tendentes a abolir direitos e garantias individuais, considero inconstitucionais e inadmissíveis ambas as PECs em exame.

Ademais, uma liberação expressa das atividades agropecuárias nas reservas indígenas irá colocar em risco os ecossistemas onde vivem, tão necessários ao seu modo de vida, cultura e tradições. Também acredito que, ao contrário do que julgam os autores das proposições, a situação de miserabilidade, alcoolismo e alto número de suicídios em vez de ser dirimida, pode até ser agravada em caso de maior interferência nas atividades tradicionais das comunidades indígenas. Portanto, devemos ficar alertas para os riscos inerentes a tal tipo de exploração econômica em terras indígenas, pois estão fora dos seus padrões culturais.

Ainda sobre as Propostas de Emenda à Constituição em análise, cabe lembrar que, como se trata de diplomas que impõem medidas legislativa suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas, dependem de consulta prévia, livre e informada, para que possam exercer o direito de escolha das suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais. A violação ao direito de consulta poderá acarretar responsabilidade jurídica internacional ao Brasil, sobretudo porque espontaneamente ratificou a Convenção nº 169.

Diante do exposto, considero que a PEC nº 187, de 2016, e a PEC nº 343, de 2017, oferecem riscos à reprodução do modo de vida de nossas comunidades indígenas e aos seus direitos reconhecidos pela Constituição da República.

Eis por que voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, principal, e de sua apensada, a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE

Voto em separado da Deputada Joenia Wapichana

Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

Autores: Deputado VICENTINHO JÚNIOR - PSB/TO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA (MDB-RS) pela aprovação.

Apensado: PEC nº 343/2017

A proposta parte de pressupostos equivocados de que os povos indígenas não estariam autorizados a praticar as duas atividades mencionadas (agropecuárias e florestais), que não exercem atos necessários à administração de seus bens e que não podem comercializar as suas produções. Venho do estado de Roraima, onde as comunidades indígenas Macuxi e Wapichana há dezenas de anos praticam atividades agropecuárias e são atualmente detentoras dos maiores rebanhos, com cerca de 50 mil cabeças de gado. Este rebanho recebe assistência técnica das secretarias de estado e é comercializado de forma autônoma pelas comunidades indígenas. Organizações indígenas do estado estão buscando viabilizar um selo que agregue valor ao gado e outros produtos deles derivado.

Ainda no estado de Roraima, os Yanomami produzem artesanatos de produtos derivados da floresta, como fibras e o comercializam. Recentemente mulheres Yanomami lançaram um livro sobre um fungo cultivado na floresta que era desconhecido da ciência e que elas utilizam na fabricação de cestos comercializados tanto localmente, como nacionalmente e mesmo exportam para os Estados Unidos. Os mesmos Yanomami estão comercializando cogumelos que são derivados de suas roças na floresta amazônica e são utilizados por chefes renomados como Alex Atala em seus restaurantes na cidade de São Paulo. Sem sair da Terra indígena Yanomami, os Ye´kwana estão fazendo testes para avaliar o cacau nativo que possuem e as primeiras mostras realizadas por especialista apontam grande potencial para produção de chocolate diferenciado. No estado de Roraima os Wai Wai, na fronteira com o estado do Pará estão comercializando safras recorde de produção de castanha do Brasil e vendendo autonomamente para empresas exportadoras.

São muitas as experiências de atividades agropecuária, florestal e de uso de outros recursos naturais, como a atividade turística, praticadas pelas comunidades indígenas em todo o país. A visitação com fins turísticos em Terras Indígenas foi regulamentado pela Fundação Nacional do Índio Funai por meio da Instrução Normativa Nº 3, de junho de 2015, que estabeleceu normas e diretrizes com este fim. A IN 03 é um dos desdobramentos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras

Indígenas (PNGATI) que prevê apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades".

A PNGATI, instituída por meio do **Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012**, tem por objetivo garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente. Os objetivos específicos da PNGATI em relação ao uso sustentável de recursos naturais e de iniciativas produtivas indígenas estabelecidos no Eixo V, são:

a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;

b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;

c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;

d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;

e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;

f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;

g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;

i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e

j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas;

A PNGATI traz ainda como um dos seus instrumentos a elaboração de Planos de

Gestão de Terras Indígenas (PGTAs). Vários povos tem elaborado seus planos de gestão e é necessário incentivo e destinação de recursos para a implementação destes PGTAs, para contribuir com a sustentabilidade dos seus territórios e o seu bem viver.

Há assim uma consolidada legislação infra-constitucional que estabelece critérios claros de como podem ocorrer as atividades produtivas indígenas e de uso sustentável de terras indígenas. Se destacam os critérios em que os povos indígenas são os protagonistas, que atuam por meio de suas organizações representativas, ao realizar atividades que beneficiem coletivamente as suas comunidades e sejam também para fiscalizar e proteger os seus territórios, de acordo com a legislação existente.

A PEC 187 vai de encontro à PNGATI e visa restringir as atividades a serem praticadas pelos povos indígenas e a administração e comercialização de seus bens à apenas duas atividades, a pecuária e a florestal, quando a Constituição Federal os garante plena autonomia para realizar a gestão dos seus territórios e de praticarem estas e muitas outras atividades, com exceção estabelecida para a exploração mineral e de recursos hídricos que requer lei específica (Art. 231, § 3º e Art. 176, § 1º) devendo assim ser rejeitada definitivamente por esta Casa.

A PEC 343 atribui à Funai realizar atos jurídicos em nome das comunidades indígenas restituindo a figura da tutela, que a Constituição Federal de 1988 pôs fim. A Funai tem o dever se assistir aos povos indígenas, mas não de substituí-los legalmente. O artigo 232 da CF é claro ao dizer que as comunidades tem capacidade legal, sendo legítimas para firmar atos em nome próprio. Em termos de princípios de direitos humanos quando há um avanço alcançado, não pode haver retrocesso. Ademais cabe analisar que a PEC retira o poder do Congresso Nacional, instituído no Art. 49 da Constituição Federal de autorizar a exploração dos recursos hídricos e minerais nas terras indígenas, mediante consultar as comunidades indígenas, na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal ao decidir pela constitucionalidade da demarcação da Terra indígena Raposa Serra do Sol, manifestou-se sobre caber ao poder executivo fazer a demarcação das terras indígenas e ao Congresso Nacional, autorizar a exploração dos recursos naturais mencionados. A atividade de exploração mineral e o aproveitamento dos recursos hídricos para geração de energia são causadores de grande impacto social e ambiental e devem ocorrer excepcionalmente nas terras indígenas, razão pela qual foram criadas as salvaguardas constitucionais, entre elas o Congresso Nacional autorizar caso a caso, sopesando o interesse nacional e a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, mediante lei que ainda não foi aprovada nesta Casa. Ao retirar esta competência do Congresso Nacional a PEC 343 incorre em violação do Art. 60, parágrafo 4º., III, da Constituição que proíbe emendas à CF tendentes a abolir a separação dos poderes. Deve assim a PEC 343, por consequência ser rejeitada.

Mediante o exposto, meu VOTO é pela **INADSSIMIBILIDADE** da PEC

187/2016 e da PEC 343/2017, apensada.

DEPUTADA FEDERAL JOENIA WAPICHANA
Líder da Rede Sustentabilidade

Voto em Separado da Deputada Joenia Wapichana

No que concerne à sua admissibilidade ao sistema constitucional brasileiro, encontra-se em análise nesta Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, bem como seu apensado, à Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017. Pela proposição principal, o art. 231 da Constituição da República é acrescido do seguinte § 8º:

> *"Art.231.....*
> *§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção. "*

Entendemos que no que se refere à técnica legislativa, há apenas alguns ajustes de redação e adequação da indicação do correto dispositivo constitucional a ser alterado. Entretanto, no que se refere à sua constitucionalidade, nos manifestamos veementemente contrários e votamos pela sua inadmissibilidade, por razões que serão expostas a seguir.

Na justificação dos autores, é afirmado que a Constituição Federal de 1988, apesar de ter buscado findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito aos povos indígenas, "não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivarem a terra e comercializar os frutos de seu trabalho". Isso não é verdade.

A proposta em tela parte de pressupostos equivocados de que os povos indígenas não estariam autorizado a praticar as duas atividades mencionadas (agropecuárias e florestais), que não exercem os atos necessários à administração de seus bens, e que não podem comercializar as suas produções.

A Constituição Federal, em seu artigo 231, não impede que os indígenas exerçam de forma direta atividades agropecuárias e florestais. Inúmeros exemplos bem-sucedidos se encontram em pleno desenvolvimento por todo o País. O que precisamos é fortalecer a assistência técnica, incentivos fiscais e acesso à crédito, medidas necessárias para o fomento das atividades já realizadas. Inclusive, o decreto nº 7.747/12 que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) traz esses mesmo objetivo.

Vale ter presente, portanto, que a agenda positiva da produção indígena não carece de qualquer alteração no texto constitucional, como proposto, mas sim ao desenvolvimento de um caminho legal a ser seguido pela regulamentação infra-constitucional, seja a legislação ou atos administrativos. Como exemplo temos um caso de 2015 onde a FUNAI regulamentou, por meio da Instrução Normativa nº 3, a atividade de turismo.

Embora pareça positivo o texto constante nessa proposta, o efeito causado seria inverso ao em tese pretendido. A partir do momento em que o texto constitucional for alterado para tornar literal a autorização das duas atividades propostas - e que hoje, reforço, já se encontra autorizada pela Carta Magna - fica, por entendimento, vetado todas as outras atividades que hoje também são praticadas, como por exemplo o turismo e o extrativismo sustentável.

Já no que tange a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017, é proposto da alteração dos § 3º e 4º do artigo 231, que passaria a ter a seguinte redação:

> *'Art. 231. .....*
>
> *§ 3° O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados se ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*
>
> *§ 4° As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, ressalvando-se as seguintes condições simultâneas para fins estratégicos de implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Funai – Fundação Nacional do Índio, e brasileiros que explorem essas atividades, conforme o interesse nacional, na forma compatível com a política agropecuária:*
>
> *I – aproveitamento racional e adequado;*
>
> *II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, visando sua preservação;*
>
> *III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*
>
> *IV – convivência harmônica e pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;*
>
> *V – terras demarcadas até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988;*

VI – participação nos resultados de exploração de ambas as partes na forma da lei;

VII – a concessão não poderá ultrapassar mais da metade da área indígena demarcada;

VIII – a exploração agropecuária de terras indígenas será sempre por prazo determinado, não podendo ser cedida ou transferida, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.' (NR)"

Da forma acima colocada, a PEC 343/17 restitui a figura da tutela, abolida pela Constituição Federal de 1988. Para além, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de autorizar e legislar sobre importantes questões indígenas. Isso retira parte da autonomia deste Poder Legislativo e viola a Convenção nº 169 da OIT que determina a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre qualquer processo legislativo ou executivo que impacte no seu dia a dia. É inadmissível e flagrantemente inconstitucional.

Mediante o exposto, meu VOTO é pela **INADMISSIBILIDADE** da PEC 187/2016 e da PEC 343/2017, apensada.

JOENIA WAPICHANA

Líder da Rede Sustentabilidade

FIM DO DOCUMENTO